

ANO 2001.....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Resolução nº 10/2001.....

OBJETO Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa, e dá outras providências......

Apresentado em sessão do dia 08/10/2001.....

Autoria Vereador Archibaldo Brasil Martinez de Camargo.....

Encaminhado às Comissões de.....

Prazo Final .....

Aprovado em..... / ..... / ..... Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei n.º .....

Lei n.º Retirado pelo autor.....



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

OEVABMC/018/2.001 – jcr

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de outubro de 2.001.

Senhor Presidente,

Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, a retirada do Projeto de Resolução nº 10/2001, de minha autoria, que Dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa, e dá outras providências.

No aguardo de suas providências, antecipo meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Archibaldo Brasil Martinez de Camargo  
VEREADOR – PTB

Excelentíssimo Senhor  
Walter de Oliveira Cávoli  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
NESTA

*“Deus Seja Louvado”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10 / 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1828/2001  
DATA: 02/10/2001 HORA: 14:44:35  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL N. DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE RESOLUÇÃO  
RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ART. 1º - O artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

**Art. 48 - .....**

#### **IV - Comissão de Legislação Participativa.**

ART. 2º - Os artigos 52 e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 52 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:**

**I - receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;**

**II - receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º - As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.**

**§ 2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.**

**§ 3º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.**

**§ 4º - Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.**

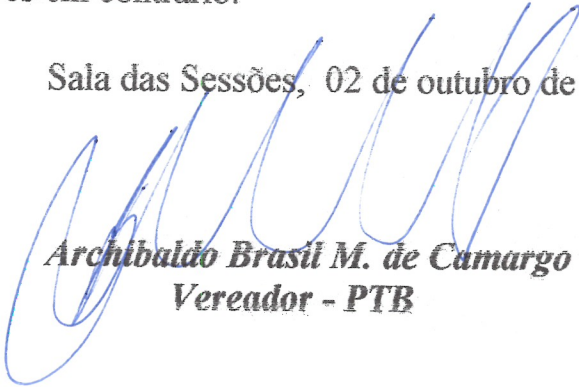
**§ 5º - A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.**

**Art. 53 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.**

**ART. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2001

  
Archibaldo Brasil M. de Camargo  
Vereador - PTB

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 10 / 2001

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
PROT: 1828/2001  
DATA: 02/10/2001 HORA: 14:44:35  
ORIG: VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO  
ASS: PROJETO DE RESOLUÇÃO

RESP: ANGELICA FELICIO HADRICH

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Resolução, de autoria do Vereador *Archibaldo Brasil Martinez de Camargo*.

ART. 1º - O artigo 48 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 48 -

*Adicionar "caput"*

**IV - Comissão de Legislação Participativa.**

ART. 2º - Os artigos 52 e 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 52 - Compete à Comissão de Legislação Participativa:**

**I - receber sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações, órgãos da classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;**

**II - receber pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas no inciso anterior;**

*"Deus Seja Louvado"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º - As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Legislação Participativa serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º - Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Legislação Participativa, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 4º - Após sua instalação, a Comissão de Legislação Participativa fixará normas para organização dos trabalhos.

§ 5º - A Mesa da Câmara assegurará à Comissão de Legislação Participativa apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

Art. 53 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento.

*de interesse  
+ Redação,  
Fom. e  
Direção, e  
As. Juríd.*

ART. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2001

*Archibaldo Brasil M. de Camargo*  
Vereador - PTB

*Obs: se for pl. aprovada, deve-se fazer emenda modificativa ao art. 48, "caput", ampliando pl 4 o nº de comissões permanentes.*

*Um quórum da duração "Deus Seja Louvado" mudado (art. 44)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição aproveita iniciativa inovadora da Câmara dos Deputados que recentemente instalou sua Comissão Permanente de Legislação Participativa.

Trata-se de um instrumento de participação direta da sociedade no processo legislativo. Propicia às entidades da sociedade civil, legalmente reconhecidas, tais como sindicatos, ONGs, entidades assistenciais, e até simples associações de bairros, o direito de oferecer sugestões de iniciativa legislativa que poderão ser convertidas em projetos de lei.

Cria-se um atalho para que o cidadão, por intermédio dessas entidades, participe de forma mais efetiva nas decisões da Câmara Municipal.

Esse modelo encontramos no Parlamento Europeu, onde apresenta resultados bastante positivos, e agora, nos países latinos, o Brasil é pioneiro.

Na prática, essa nova comissão fará uma triagem das propostas apresentadas, observando a eventual superposição de iniciativa e a constitucionalidade. Exarado parecer favorável, a sugestão será transformada em proposição legislativa de sua iniciativa, e esta será remetida à mesa para regular tramitação, de acordo com o Regimento.

Assim, certo de estar contribuindo para abertura de um novo espaço institucional, necessário à demanda social, conclamo meus pares a subscreverem o presente pleito democrático.

*Archibaldo Brasil M. de Camargo*  
Vereador - PTB

"Deus Seja Louvado"



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

## PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2001, DE AUTORIA DO VEREADOR ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO.

O Projeto de Resolução nº 10/2001 dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa e dá outras providências.

É próprio do Legislativo Municipal auto-organizar-se. Seu Regimento Interno é a normatização básica desta auto-regulamentação.

A Lei Orgânica do Município dispõe:

**“Art. 14 – Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes Atribuições, entre outras:**

- I – eleger a Mesa e CONSTITUIR AS COMISSÕES;**
- II – ELABORAR SEU REGIMENTO INTERNO.**

É de competência de qualquer Vereador, Comissão ou Mesa da Câmara a iniciativa de proposuras que visem à modificação do RI (art. 281, § único, do RI).

Importa consignar que o “caput” do mesmo art. estabelece quorum qualificado ( 2/3 dos membros da câmara) para aprovação de tais proposuras.

Em assim sendo, não há qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional a que a presente proposutura seja aprovada.

Sugerimos, porém, para que as alterações preconizadas, não colidam com outros dispositivos regimentais, e para que se aperfeiçoem as aqui propostas, que se acrescente uma EMENDA MODIFICATIVA ao “caput” do artigo 48 do Regimento Interno que passaria a ter a seguinte redação:

**“ART. 48 – As Comissões Permanentes serão 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações:”**

Como, até aqui, as Comissões Permanentes da Casa são 3 (três), e como o Art. 44 do RI estabelece que o mandato de seus membros é de 2 (dois) anos, necessário que se estabeleça para o primeiro mandato dos membros da Comissão Proposta um lapso de tempo diferenciado, de forma que, a seu final, se compatibilize com o final dos mandatos dos membros das demais Comissões.





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, sugerimos que se acrescente, por EMENDA ADITIVA, um § 6º do art. 52 deste Projeto de Resolução, "in verbis":

**Art. 52 - .....**

**§ 6º - O primeiro mandato dos Membros da Comissão de Legislação Participativa expirará aos 31 de dezembro de 2.002".**

Considerando o caráter dado pelo autor da propositura à Comissão de Legislação Participativa, cuja criação é o objeto maior do Projeto, entendemos que não deverá competir a ela, Comissão de Legislação Participativa, uma vez criada, analisar e emitir pareceres sobre proposições que não sejam de sua iniciativa.

Assim, sugerimos que seja dada, através de EMENDA SUBSTITUTIVA, nova redação ao Parágrafo Único do Artigo 53 deste Projeto de Resolução, que passaria a ser:

**Art. 53 - .....**

**"Parágrafo Único - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes elencadas nos incisos I, II e III do art. 48 deste RI nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento."**

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Resolução deva ser aprovado, pois democratiza o acesso da sociedade organizada à iniciativa legislativa.

No que pertine ao campo financeiro – orçamentário, a criação de uma outra Comissão Permanente em nada afetará o gasto do Legislativo, eis que valer-se-á ela de estrutura burocrático-administrativa já existente.

Posto assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto, desde que o seja com as alterações propostas.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de Outubro de 2.001.

**JOSÉ IVO VANNUCHI**

**Assistente Jurídico**

OAB/SP 104.170

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO

SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 10/2001, de autoria do Vereador ARCHIBALDO BRASIL M. DE CAMARGO, QUE ALTERA DISPOSIÇÕES DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL.

O projeto de Resolução nº 10/2001 dispõe sobre a criação da Comissão Permanente de Legislação Participativa e dá outras providências.

É próprio do Legislativo Municipal auto-organizar-se. Seu regimento interno é a normatização básica dessa auto-regulamentação.

*Inserir aqui* É de competência de qualquer vereador, Comissão ou Mesa da Câmara a iniciativa de proposições que visem à modificação do RI (art. 281, § único, do RI).

Importa consignar que o "caput" do mesmo art. estabelece quórum qualificado (2/3 dos membros da Câmara) para aprovação de tais proposições.

Em assim sendo, não há qualquer óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional a que a presente proposição seja aprovada.

Sugerimos, porém, para que as alterações preconizadas não colidam com outros dispositivos regimentais, e para que se aperfeiçoem as aqui propostas, que se faça uma EMENDA MODIFICATIVA ao "caput" do artigo 48, que passaria a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 48 - As Comissões Permanentes serão 4 (quatro), composta cada uma de 3 (três) membros, com as seguintes denominações :"

Como, até aqui, as Comissões Permanentes da Casa <sup>SÃO</sup> eram 3 (três), e como o art. 44 do RI estabelece que o mandato de seus membros é de 2 (DOIS) ANOS, necessário que se estabeleça, para o primeiro mandato dos membros da Comissão proposta, um lapso de tempo diferenciado, de forma que, a seu final, se compatibilize com o final dos mandatos dos membros

A Lei Orgânica do Município dispõe:  
"Art. 14 - Compete à Câmara Municipal, PRIVATIVAMENTE, as seguintes atribuições, entre outras:  
I - eleger a Mesa e CONSTITUIR AS COMISSÕES;  
II - ELABORAR SEU REGIMENTO INTERNO."



das demais comissões.

Assim, sugerimos que se acrescente, por EMENDA ADITIVA, um § 6º do art. 52, deste Projeto de Resolução, "in verbis":

Art. 52 - .....

"§ 6º - O primeiro mandato dos membros da Comissão de Legislação Participativa expirará aos 31 de dezembro de 2.002".

Considerando o caráter dado pelo autor da propositura à Comissão de Legislação Participativa, cuja criação é o objeto maior do Projeto, entendemos que não deverá competir a ela, Comissão de Legislação Participativa, uma vez criada, analisar e emitir pareceres sobre proposições que não sejam de sua iniciativa.

Assim, sugerimos que seja dada, através de EMENDA SUBSTITUTIVA, nova redação ao Parágrafo Único do artigo 53 deste Projeto de Resolução, que passaria a ser:

Art. 53 - .....

"Parágrafo Único - É obrigatório o parecer das Comissões Permanentes elencadas nos incisos I, II e III do art. 48 deste RI nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento".

Quanto ao mérito, entendemos que o Projeto de Resolução deva ser aprovado, pois democratiza o acesso da sociedade organizada à iniciativa legislativa.

No que pertine ao campo financeiro-orçamentário, a criação de uma outra Comissão Permanente em nada afetará o gasto do Legislativo, eis que valer-se-á ela da estrutura burocrático-administrativa já existente.

Posto assim, nosso parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto, desde que o seja com as alterações propostas.

